

Revogado pelo Decreto n.
18.764/2021

DECRETO N. 18.762, DE 5 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre as regras para o funcionamento das atividades econômicas que especifica, conforme a fase laranja estabelecida pelo Plano São Paulo do Governo Estadual.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).";

Considerando a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).";

Considerando o Decreto n. 18.476, de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de São José dos Campos, em razão da declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS - de pandemia de COVID-19;

Considerando o Decreto n. 18.479, de 23 de março de 2020, com suas alterações, que reconhece a calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Estadual n. 64.879, de 20 de março de 2020, e dispõe sobre as medidas para o funcionamento dos serviços essenciais públicos e privados;

Considerando que o Decreto Estadual n. 64.881, de 22 de março de 2020, adotou a medida de quarentena para enfrentamento da crise, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal n. 13.979, de 2020;

Considerando a estratégia de retomada consciente apresentada pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Plano São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>) e o Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020, alterado pelo Decreto Estadual n. 65.044, de 3 de julho de 2020;

Considerando que o Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020, alterado pelo Decreto Estadual n. 65.044, de 3 de julho de 2020, prevê em seu art. 7º que os Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu

Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais;

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2046652-12.2021.8.26.0000, que tramita perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que suspende os efeitos da mudança para fase vermelha no Município de São José dos Campos, mantendo-o na fase Laranja;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 33.977/20;

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentadas por este Decreto as regras de funcionamento das atividades econômicas, de acordo com as fase laranja estabelecida pelo Plano São Paulo do Governo Estadual, conforme a seguir:

I - Shoppings Centers, galerias e estabelecimentos congêneres:

- a) capacidade limitada à 40% (quarenta por cento);
- b) horário reduzido de 8 (oito) horas: após às 6 (seis) horas e antes das 20 (vinte) horas;
- c) praças de alimentação: funcionamento de acordo com a categoria do estabelecimento;
- d) adoção de protocolos específicos;

II - Comércio em geral:

- a) capacidade limitada à 40% (quarenta por cento);
- b) horário reduzido de 8 (oito) horas: após às 6 (seis) horas e antes das 20 (vinte) horas;
- c) adoção de protocolos específicos;

III - Serviços em geral:

- a) capacidade limitada à 40% (quarenta por cento);
- b) horário reduzido de 8 (oito) horas: após às 6 (seis) horas e antes das 20 (vinte) horas;
- c) adoção de protocolos específicos;

IV - Restaurantes e similares – consumo local:

- a) capacidade limitada à 40% (quarenta por cento);
- b) horário reduzido de 8 (oito) horas: após às 6 (seis) horas e antes das 20 (vinte) horas;
- c) consumo local e atendimento exclusivo para clientes sentados;
- d) venda de bebidas alcoólicas até às 20 (vinte) horas;
- e) adoção de protocolos específicos;

V - Bares - consumo local:

- a) atividade não permitida;

VI - Salões de beleza e barbearias:

- a) capacidade limitada à 40% (quarenta por cento);
- b) horário reduzido de 8 (oito) horas: após às 6 (seis) horas e antes das 20 (vinte) horas;
- c) adoção de protocolos específicos;

VII - Academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica:

- a) capacidade limitada à 40% (quarenta por cento);
- b) horário reduzido de 8 (oito) horas: após às 06 (seis) horas e antes das 20 (vinte) horas;
- c) agendamento prévio com hora marcada;
- d) permissão apenas de aulas e práticas individuais;
- e) aulas e práticas em grupo suspensas;
- f) adoção de protocolos específicos;

VIII - Eventos, convenções e atividades culturais:

- a) capacidade limitada à 40% (quarenta por cento);
- b) horário reduzido de 8 (oito) horas: após às 6 (seis) horas e antes das 20 (vinte) horas;
- c) controle de acesso, venda apenas online, hora marcada, assentos marcados;

- d) assentos e filas, com distanciamento mínimo;
- e) proibição de atividades com público em pé;
- f) proibição de eventos no formato de camarote privativo;
- g) adoção de protocolos específicos;

IX - Parques aquáticos e piscinas de clubes não serão liberados para práticas recreativas, somente para atividades de treinamento individual, observado o protocolo específico.

X - Comércio Varejista de mercadorias: lojas de conveniência:

a) venda de bebidas alcoólicas: após às 6 (seis) horas até às 20 (vinte) horas sem consumo local.

Art. 2º Estão proibidas as atividades como bailes, shows, restaurantes com música ao vivo e similares.

Art. 3º Atividades que geram aglomeração de pessoas estão proibidas.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes multas a serem aplicadas em caso de descumprimento das medidas dispostas no presente Decreto:

I - funcionamento de qualquer atividade considerada essencial ou não fora do horário permitido por este Decreto: multa de 200 UR;

II – funcionamento de estabelecimento com atividade exclusiva de bar com consumo no local: 200 UR;

III – permitir a entrada e permanência de pessoas sem máscaras de proteção facial nos estabelecimentos: multa de 3 UR;

IV – funcionamento de atividades que gerem aglomeração de pessoas, como bailes, shows, bares e restaurantes com música ao vivo ou similares: multa de 250 UR;

V – deixar de monitorar e controlar o fluxo nos estabelecimentos, tomando como base o controle de acesso ao local: multa de 8 UR;

VI - não observar o distanciamento recomendado quando inevitável a formação de fila: multa de 4 UR;

VII - deixar de disponibilizar álcool em gel 70% para funcionários e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento: multa de 1 UR;

VIII - não proceder a higienização adequada quando os protocolos sanitários assim determinarem: multa de 3 UR;

IX - exceder ao limite de capacidade permitida para a respectiva atividade e local: multa de 200 UR;

X - descumprimento dos protocolos gerais e setoriais específicos estabelecidos pelo Governo do Estado: multa de 150 UR.

§ 1º As multas previstas nos incisos I, II, IV, IX e X deste artigo serão aplicadas em dobro na reincidência específica.

§ 2º Considera-se reincidência específica o infrator, pessoa física ou jurídica, que tiver cometido infração da mesma natureza e já tiver sido autuado e punido.

§ 3º Caso o infrator persista na prática do ato após aplicada a multa por reincidência específica ao descumprimento do previsto nos incisos I, II, IV, IX e X, a penalidade será de interdição das atividades, precedida de regular processo administrativo, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Para efeitos deste Decreto a Unidade de Referência – UR equivale a uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP.

Art. 6º Produtos, bens, equipamentos e utensílios em uso ou na iminência de utilização em eventos ou atividades que geram ou podem gerar aglomeração de pessoas, serão apreendidos sumariamente, sem prejuízo das demais penas cabíveis.

§1º As coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura ou, quando não, depositadas em mãos de terceiros idôneos.

§2º A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração a este Decreto e às demais legislações relacionadas ao enfrentamento da Covid-19.

§3º A devolução das coisas apreendidas somente ocorrerá mediante a apresentação da Nota Fiscal dos itens, pagamento das multas aplicadas e indenizada a Prefeitura acerca das despesas com a apreensão, transporte e o depósito.

Art. 7º Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas no município de São José dos Campos se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas, nos termos do Decreto Estadual n. 65.545, de 3 de março de 2021.

Art. 8º Fica revogado o Decreto n. 18.761, de 5 de março de 2021.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

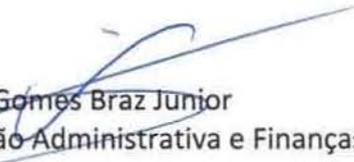
São José dos Campos, 5 de março de 2021.



Felício Ramuth
Prefeito



Anderson Farias Ferreira
Secretário de Governança



Odilson Gomes Braz Junior
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças



Margarete da Silva Correia
Secretária de Saúde



Alberto Alves Marques Filho
Secretário de Inovação e Desenvolvimento Econômico



Paulo Roberto Guimarães Júnior
Secretário de Mobilidade Urbana

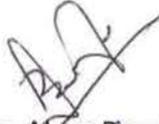


Bruno Henrique dos Santos
Secretário de Proteção ao Cidadão

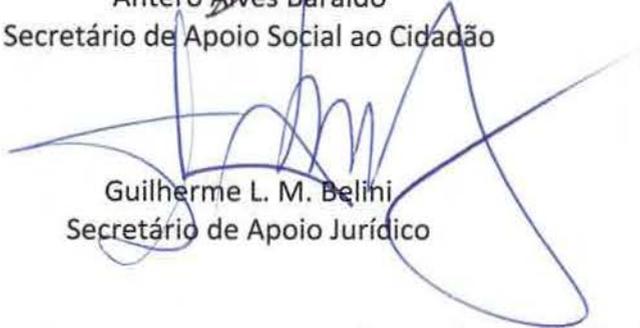


Kátia Maria Riêra Machado
Secretária de Esporte e Qualidade de Vida

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Antero Alves Baraldo
Secretário de Apoio Social ao Cidadão



Guilherme L. M. Belini
Secretário de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

